

**PROJETO DE LEI N°. 037 /2021, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.**

*"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Pires do Rio, e dá outras providências"*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental que se regerá pelos objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 2º** - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 3º** - A Educação Ambiental deve possibilitar o desenvolvimento integral e a qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

**Art. 4º** - A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

**Art. 5º** - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.



## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA

**Art. 6º** - São princípios condutores da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – Equidade social, envolvendo os diversos grupos sociais, de forma justa, participativa e democrática nos processos educativos;

II – Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

III – Solidariedade e cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na troca de saberes em busca da preservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

IV – Responsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem voltados à sustentabilidade;

V – Respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e à identidade cultural;

VI – Reflexão crítica sobre a relação entre indivíduos, sociedade e ambiente;

VII – Contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais territoriais, nacionais e globais, e a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

VIII – Sustentabilidade como garantia ao atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometimento das gerações futuras, valorizadas no processo educativo;

IX – Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade e trans institucionalidade.

**Art. 7º** - São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos,



legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais, espirituais, éticos e pedagógicos;

**II** – Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

**III** - Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;

**IV** - Incentivar a participação individual e coletiva, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**V** - Estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade;

**VI** - Estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

**VII** - Incentivar a descentralização da Educação Ambiental, por meio do fortalecimento da comunicação e da colaboração entre as organizações sociais.

### **CAPÍTULO III** **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 8º** - Na implementação da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

**I** - Ao Poder Público Municipal:

- a)** Definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- b)** Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- c)** Estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- d)** Criar polos e/ou centros de educação socioambiental.

**II** - Aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental:

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, Pires do Rio - Goiás - Brasil  
Fone: (64) 3461-4000.

  
Célia M. M. Oliveira  
Pires do Rio



**a)** Promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental.

**III - As instituições de ensino:**

**a)** Inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino.

**IV - As instituições de educação superior públicas e privadas:**

**a)** Estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município.

**V - Aos meios de comunicação e informação:**

**a)** Incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades.

**VI - As empresas, instituições públicas e privadas e entidades de classe:**

**a)** Promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos causados ao meio ambiente devido o processo produtivo;

**b)** Desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental.

**VII - A sociedade como um todo:**

**a)** Manter atenção permanente à formação de valores:



- b) Ter atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção;
- c) Identificar e solucionar problemas socioambientais;
- d) Exercer o controle social sobre as ações da gestão pública.

**VIII -** As organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral:

a) Propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

#### **CAPÍTULO IV** **DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE** **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 9º** - Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários Municipais da Secretaria de Educação e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**§1º**- Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria;

**§2º** - As Secretarias proverão o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor;

**§3º** - O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor.

**Art. 10** - Ficam criadas as coordenações de Educação Ambiental tanto no âmbito da Secretaria Municipal de Educação como na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



**Art. 11 - São atribuições do Órgão Gestor:**

**I - Definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;**

**II - Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;**

**III - Participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.**

## **CAPÍTULO V**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO FORMAL**

**Art. 12 - A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:**

**I - Educação básica:**

- a) Educação infantil;**
- b) Ensino fundamental;**
- c) Ensino médio.**

**II - Educação superior:**

- a) Graduação;**
- b) Pós-graduação.**

**III - educação especial;**

**IV - Educação profissional e tecnológica;**

**V - Educação de jovens e adultos.**

**Art. 13 - Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente**



ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 14** - A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

**§1º** - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial;

**§2º** - Na educação superior, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;

**§3º** - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Parágrafo Único** - A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal nos currículos em todos os níveis e modalidades de ensino.

**Art. 15** - As instituições de ensino da rede pública e as instituições de ensino privadas deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - A participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

II - A criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

**Art. 16** - Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.



**Art. 17 -** Cabe ao Poder Público Municipal incentivar, promover e garantir:

**I** - A difusão, por intermédio dos diversos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

**II** - A ampla participação das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

**III** - O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante, superior e as organizações não-governamentais;

**IV** - A sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

**V** - A valorização, por parte da sociedade, da legitimidade das populações tradicionais, tais como populações indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores familiares, etc;

**VI** - A sensibilização e mobilização ambiental de pecuaristas, agricultores, extrativistas e populações tradicionais, bem como de grupos participantes de movimentos sociais;

**VII** - A implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

**VIII** - A articulação entre os órgãos visando à transversalidade da Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação, notadamente na fiscalização ambiental, no licenciamento ambiental, na gestão das águas, na gestão de unidades de conservação e na gestão municipal;

**IX** - Planejamento estratégico e orçamentário municipal, à implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, assegurando a participação da sociedade civil;

**X** - Incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.





**XI** - A implantação de polos e centros de Educação socioambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

**XII** - A participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

**XIII** - O apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

**XIV** - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

**XV** - A formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

**XVI** - O desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

**XVII** - A inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recurso público, bem como o seu monitoramento;

**XVIII** - A inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

**XIX** - A formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação;

**XX** - Aplicar Educação Ambiental nos espaços públicos, em suas ações internas e externas;

**XXI** - A inserção da Educação Ambiental:

**a)** Nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;



b) Nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21.

## CAPÍTULO VI

### DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 18** - A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

- I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - Prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor;
- III - Articulação interinstitucional;
- IV - Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo programa ou projeto proposto;
- V - Equidade entre as diferentes regiões do Município.

**Art. 19** - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

**Art. 20** - Fica incumbido ao Poder Executivo Municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

**Art. 21** - Para fins de financiamento das ações de Educação Ambiental, pode-se realizar parcerias com instituições privadas e/ou públicas, conselhos, fóruns, pessoas físicas e jurídicas no geral, entre outros, sempre respeitando os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.



## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, aos 13 dias do mês de setembro de 2021.**

Maria Aparecida Marasco Tomazini  
Prefeita



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,**

O progresso e o desenvolvimento cobram ações indelegáveis de cada um e da coletividade. Todos temos que pautar nossas rotinas pela prática de atitudes ambientalmente sustentáveis, das mais simples às mais complexas tarefas.

A sustentabilidade ambiental deve ser mola propulsora e consequência de uma sociedade mais justa, próspera e almeja entregar às futuras gerações um meio ambiente equilibrado, habitável e apto a prover todos com as condições essenciais ao bem viver.

O meio ambiente, neste sentido, é um valor e bem difuso, que pertence a todos sem ter um titular identificável. Daí emerge a responsabilidade coletiva pela sua preservação e recuperação, visto que há muito vem sendo explorado e degradado como se fonte inesgotável fosse.

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

E neste sentido cremos que a partir da inclusão da Educação Ambiental como um componente essencial e permanente da educação municipal, presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, poderemos ter maior consciência em nossa sociedade sobre as questões ambientais, sobretudo, com uma maior participação na formação de atitudes pessoais e coletivas, mediante conduta ética, atrelada ao exercício da cidadania.



Vale salientar que inserir a Educação Ambiental no currículo é fundamental para despertar no ser humano, desde a infância, a consciência coletiva voltada para a preservação e o respeito ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade; criando nas novas gerações a devida mentalidade conservacionista, tornando muito mais fácil implementar políticas que visem à utilização sustentável dos recursos naturais no futuro.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres edis para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade se assim for possível.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini  
Prefeita

**Excelentíssimo Senhor  
Denilson Eymard de Castro  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO  
NESTA**





## Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



Ofício nº 309/2021 - GP

Pires do Rio/GO, 13 de setembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor,  
Denilson Eymard de Castro.  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta Câmara Municipal:

- Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Pires do Rio, e dá outras providências"*

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini  
Prefeita

